



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035893-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CARLOS AUGUSTO PEREIRA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2035893-47.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: CARLOS AUGUSTO PEREIRA

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

VOTO Nº 56.482

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA –
INDEFERIMENTO – REQUISITOS NÃO
PREENCHIDOS PARA OUTORGA DO BENEFÍCIO –
RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento em ação declaratória de nulidade – transações bancárias – cumulada com perdas e danos, da decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita, em cuja outorga insiste o agravante dizendo preencher-lhe os requisitos.

Negada liminar, o recurso foi ter à Mesa.

É o Relatório.

Na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao juiz avaliar as alegações da parte de que a situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, podendo, diante das circunstâncias concretas e havendo fundadas razões, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária, ou condicionar a concessão à comprovação do estado de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 5º da Lei nº 1.060/50 (RMS 20.590/SP, Rel. Min. Castro Filho, DJ 08.05.06; AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 01.07.05; REsp 442.428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 30.06.03; REsp 151.943/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 29.06.98; REsp 70.709/RJ, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 23.11.98; AgRg no Ag 691.366/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.10.05; RMS 1.243/RJ, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 22.06.92; REsp 178.244/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 09.11.98; REsp 649.579/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 29.11.04; REsp 533.990/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 29.03.04; AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 25.02.04; AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.08.01; RMS 11.747/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 05.06.00).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tal entendimento foi mantido no novo Código de Processo Civil (art. 99, § 2º).

Assim procedeu a juíza, ao exame dos documentos juntados pelo autor, que não permitem a outorga do benefício à luz de rendimentos tributáveis declarados à Receita Federal. Não passaria em triagem de assistência pela Defensoria Pública e, portanto, não se encaixa no perfil dos necessitados, não podendo pretender litigar sob benefício de justiça gratuita.

Como destacou a magistrada, "...No caso dos autos, diante da declaração de imposto de renda juntada, que comprova que ele(a) percebeu no exercício de 2024, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 105.499,52, o que significa remuneração bastante satisfatória na conjuntura econômica do país e incompatível com a miserabilidade alegada.

Logo, o(a) autor(a) não faz jus ao benefício da justiça gratuita pela ausência do requisito inspirador da Lei que o instituiu, sob pena de se estar deturpando o real sentido da norma, que é o de garantir o acesso ao Poder Judiciário aos menos favorecidos.

De mais a mais, há que se considerar que a taxa judiciária será recolhida no valor mínimo, que certamente não compromete o sustento dos autores ou de seus familiares".

Mais não é preciso dizer.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator